



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 7415/2018 “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7415/2018 tem como objetivo determinar, que os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, localizados no âmbito do município de Pouso Alegre, que registrem, diariamente, a circulação de pelo menos 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão instalar, em suas dependências, Banheiro Família com fraldário, destinado ao uso exclusivo de crianças, acompanhadas de pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres.

Quanto a forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Quanto a iniciativa da proposta por parte do vereador, com o devido respeito, viola o princípio da separação de poderes. Em tese, os artigos 3º e 5º, estão relacionados ao poder de polícia que cabe exclusivamente ao poder executivo. Exemplo: A expedição de alvará, bem como, sua cassação, trata-se de atividade eminentemente administrativa, assim como a pena de não funcionamento, que não cabe iniciativa parlamentar.

Proposituras que vinculam particulares e seus estabelecimentos privados, seja obrigando ou proibindo, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo estes constitucionais. É evidente e importante a harmonização entre o legítimo exercício da competência legislativa local assegurando a segurança e conforto, com a liberdade econômica.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7415/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário